



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 47/2026/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR

(PR-TO-00020216/2026)

PROCESSO: 1.36.000.000758/2023-34

INTERESSADO: Secretaria Estadual

ASSUNTO: Dispensa de licitação – aquisição de suportes articulados para monitores.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE SUPORTES ARTICULADOS PARA MONITOR. CABIMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES E POSTERIOR PROSSEGUIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de suportes articulados para monitores para atender à demanda da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, II, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022, ora submetido à análise desta Assessoria Jurídica, em razão do previsto nos artigos 53 e 72, III, da referida lei e no art. 49, I, da Portaria SG/MPF nº 382/2015.

2. Os autos foram instruídos com: **(i)** despacho da Coordenadoria de Administração (doc. 2); **(ii)** documento da oficialização da demanda (doc. 3); **(iii)** termo de referência (doc. 25); **(iv)** relatório de pesquisa de preços, cotação, mapa e planinha de estimativa de preços (docs. 20.2 a 20.9); **(v)** justificativa formal da dispensa de ETP e mapa de riscos (doc. 26); **(vi)** despacho da Secretaria Estadual aprovando o termo de referência (doc. 28); **(vii)** informação da SEOF sobre disponibilidade orçamentária (doc. 36); **(viii)** minuta do aviso de dispensa eletrônica (doc. 38.1); **(ix)** cópia da portaria que designa os agentes de contratação (doc. 38.2); **(x)** despacho da SLDE (doc. 39).

3. É o relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe e que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ultrapassado esse ponto, passa-se ao mérito.

5. A obrigatoriedade de realização de licitação tem previsão constitucional no art. 37, inciso XXI, que, ao dispor sobre a Administração Pública, determinou:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o dispositivo supracitado, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

7. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

8. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a formalização da avença. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

9. Por seu turno, a IN SEGES/ME nº 67/2021 regulamentou a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

10. Outrossim, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso II, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022¹, deve-se adotar, no âmbito do Ministério Público da União, a dispensa de licitação na forma eletrônica na hipótese do dispositivo legal em comento, mediante a utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

11. Impende consignar, ainda, que, de acordo com as exigências do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, replicadas no art. 4º da supracitada Portaria, o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. E, consoante os requisitos estabelecidos pela Portaria PGR/MPU nº 148/2022, o processo de dispensa deverá ser instruído, também, com o aviso de dispensa eletrônica, o qual terá que contemplar os requisitos da contratação.

13. Frise-se que, como estabelecido no parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, “*as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser*

¹ Art. 2º No âmbito do MPU, deverá ser utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (compras.gov.br) e versões subsequentes, disponibilizadas pelo Ministério da Economia.

Art. 3º O MPU adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

selecionada a proposta mais vantajosa”. E, como disposto no §5º do art. 3º da Portaria PGR/MPU nº 148/2022 “*quando não for possível a realização da dispensa, na forma eletrônica, a decisão deverá ser devidamente motivada*”.

Regularidade formal da aquisição

14. A seguir, passa-se ao cotejo entre as exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da formalização da demanda

15. No caso em apreço, busca-se a aquisição de suportes articulados para monitores para atender à demanda da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, cuja justificativa e necessidade se encontram devidamente descritas no **Documento de Formalização da Demanda** – DFD, elaborado pela Coordenadoria da PRM/Araguaína (doc. 3).

16. Observa-se, também, que a presente demanda integra o Plano de Contratações Anual da Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PCA/PRTO-2026, consoante documentos 17, 18 e 30. Sobre esse ponto, deve-se pontuar que o PCA deve orientar as contratações públicas, como previsto no art. 12, VII, § 1º, da Lei 14.133/2021, mas em situações excepcionais, devidamente justificadas, ele pode ser dispensado², essa é a inteligência do art. 18, *caput*, e § 1º, II.

17. *In casu*, verifica-se que a Administração optou pela dispensa da elaboração autônoma dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do Mapa de Riscos, com fulcro no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida fundamentou-se na simplicidade do objeto (suportes de monitor) e no reduzido valor estimado da contratação, o qual se encontra amplamente abaixo do limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. A justificativa formal, detalhada no Despacho nº 2898/2026 (doc. 26), registra que os riscos inerentes são baixos e encontram-se mitigados pelas próprias cláusulas de execução e sanções do termo, atendendo aos princípios da eficiência e da proporcionalidade.

² Além disso, em alguns tipos de contratações, são dispensados de tratamento no âmbito do PCA, em observância ao art. 11, parágrafo único da Portaria PGR/MPU nº 38/2023: (i) contratações por meio de concessão de suprimento de fundos; (ii) casos de dispensa previstos no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 – casos de emergência ou calamidade pública; e (iii) pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – aqueles com valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme Decreto nº 12.343/2024.

18. A definição do objeto para o atendimento da necessidade, como previsto no art. 18, II, da NLLC, foi realizada por meio de **termo de referência**, o qual contém a características e especificações dos produtos a serem adquiridos, os quantitativos estimados, o local e o prazo de entrega; a fundamentação e descrição da contratação; o seu modo de formalização; requisitos, características e garantia da contratação; a gestão do contrato; modo e prazo de pagamento; critérios de seleção do fornecedor; valor estimado da contratação; classificação orçamentária da despesa e as sanções aplicáveis (doc. 25).

Da estimativa da despesa

19. O **relatório da pesquisa de preço** de mercado consta do doc. 20.2, ao passo que o mapa e a planilha de estimativa de preços se encontram nos docs. 20.4 e 20.5, os quais alcançam o valor estimado de R\$ 5.004,20 (cinco mil e quatro reais e vinte centavos) para a presente aquisição de produtos, o qual se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.807/2025.

20. Observa-se que a estimativa do valor da contratação foi realizada de forma combinada, seguindo a ordem de prioridade dos parâmetros previstos nos incisos II e IV do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A Administração logrou êxito em obter 4 (quatro) preços equivalentes provenientes do Banco de Preços Nacional (contratações similares da Administração Pública realizadas no último ano) e 3 (três) propostas válidas de fornecedores atuantes no mercado de Palmas e Araguaína/TO, após consulta formal a 6 (seis) empresas do ramo

21. O relatório elaborado buscou observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021 e Portaria PGR/MPU nº 100/2023, justificando a metodologia para obtenção de preços que melhor atendem às condições comerciais praticadas atualmente.

22. Prosseguindo na análise do documento, observa-se, ainda, que o relatório destacou adequadamente o registro quanto à metodologia aplicada e a análise crítica dos valores coletados.

23. Assim, conforme se depreende da estimativa do valor da contratação, a qual consta do item 9.1 do Termo de Referência, o valor da contratação é inferior ao limite legal para dispensa licitatória em razão do valor, sendo cabível, portanto, a adoção da dispensa eletrônica.

Da disponibilidade orçamentária

24. O despacho nº 3036/2026 (doc. 36) da Seção de Execução Orçamentária e Financeira desta unidade informou que há disponibilidade orçamentária para a aquisição.

25. No entanto, para a regularidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, a Administração deve observar não apenas o custo individual do item, mas o somatório do que foi despendido no exercício financeiro pela unidade gestora com objetos de mesma natureza.

26. Tal regramento, previsto no art. 75, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, § 1º, inciso II, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022, visa evitar o fracionamento indevido de despesas que, somadas, poderiam exigir um procedimento licitatório mais complexo.

27. Desta forma, **recomenda-se** que seja colacionada aos autos informação técnica ou planilha atualizada atestando que o somatório das despesas já realizadas com objetos de mesma natureza (Material Permanente/Acessórios de Informática), somado ao valor desta contratação, não ultrapassará o limite legal de R\$ 65.492,11 para o presente ano.

28. Tal cautela é indispensável para garantir a estrita observância ao princípio da responsabilidade fiscal e às normas de regência do Ministério Público da União.

Do Aviso de Dispensa Eletrônica

29. Observa-se que na preparação da contratação direta em tela foi elaborada a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 38.1), conforme preconiza o art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021.

30. Verifica-se que o documento, elaborado pelo agente de contratação³, atende às exigências previstas no art. 9º da Portaria PGR/MPU nº 148/2022⁴, e em razão do valor estimado da contratação, a dispensa será exclusiva para ME/EPP (cf. item 2.1. do doc. 38.1), em atendimento à LC nº 123/2006.

³ Em atendimento à exigência disposta no art. 8º da Lei 14.133/21.

⁴ Art. 9º A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o Capítulo II, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

31. As condições da contratação constam do aviso de dispensa eletrônica (art. 9º, VI, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022), que prevê que o instrumento contratual será substituído por nota de empenho da despesa, uma vez que se tratar de dispensa de licitação em razão de valor, com entrega imediata dos produtos adquiridos (cf. itens 7.2 e 7.3 do doc. 38.1), como previsto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 27 da Portaria PGR/MPU nº 148/2022.

32. Por sua vez, as regras de habilitação previstas no item 6 do referido aviso de dispensa eletrônica estão de acordo com os preceitos estabelecidos na nova lei de licitações, em seu artigo 70, III, c/c art. 72, V⁵, os quais permitem que no processo simplificado de contratação direta se exija que o contratado preencha apenas os requisitos de habilitação e qualificação mínima. Esta possibilidade foi prevista e regulamentada na Portaria PGR/MPU nº 148/2022, em seu art. 23⁶, bem como pela IN SEGES/ME nº 67, de 2021, em seu art. 20.

33. Assim, o objeto da contratação em análise não demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, tendo em vista a menor complexidade e riscos da contratação.

34. Quanto às sanções, verifica-se que elas estão previstas no item 8 do Aviso de Dispensa, sendo que seus parâmetros e hipóteses de incidência obedecem ao estatuído nos artigos 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021, e serão aplicadas ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da citada Lei.

35. Todavia, com o intuito de aprimorar a redação dos referidos dispositivos e compatibilizá-los com as diretrizes estabelecidas pela Portaria PGR/MPU nº 178/2023, recomenda-se a adoção da seguinte redação:

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

8.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente público durante o certame;

⁵ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

⁶ Art. 23. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser exigida das pessoas jurídicas apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

- 8.1.2.** salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta;
- 8.1.3.** não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 8.1.4.** apresentar declaração ou documentação falsa no certame;
- 8.1.5.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 8.1.6.** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.
- 8.2.** Com fulcro na Lei n.º 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos participantes da dispensa e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
- 8.2.1.** advertência;
- 8.2.2.** multa;
- 8.2.3.** impedimento de licitar e contratar; e
- 8.2.4.** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 8.3.** Na aplicação das sanções serão considerados:
- 8.3.1.** a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 8.3.2.** as peculiaridades do caso concreto;
- 8.3.3.** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 8.3.4.** os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- 8.3.5.** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 8.4.** A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor estimado do item, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.
- 8.4.1.** Para as infrações previstas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, a multa será de 0,5% a 15 % do valor estimado do item.
- 8.4.2.** Para as infrações previstas nos itens 8.1.4, 8.1.5 e 8.1.6 a multa será de 15% a 30% do valor estimado do item.
- 8.5.** A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 8.6.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- 8.7.** Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 8.1.4 8.1.5 e 8.1.6, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.
- 8.8.** A apuração das infrações administrativas e a aplicação das respectivas sanções observará o devido processo formal definido na Lei 14.133/21 e na Portaria PGR/MPU Nº 178, de 13 de setembro de 2023.
- 8.9.** Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 8.10.** Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

8.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.12. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

8.13. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos no art. 159 da referida Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com a Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, a Lei nº 12.846, de 2013.

8.14. A personalidade jurídica da LICITANTE poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta licitação ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a LICITANTE, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, nos termos previstos no art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021, e de acordo com a Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, a Lei nº 12.846, de 2013.

8.15. As sanções referentes à contratação estão dispostas no termo de referência.

36. Importa pontuar que, conforme exigências dos artigos 9 e 10 da Portaria PGR/MPU nº 148/2022, o aviso de contratação direta deverá ser inserido no sistema de dispensa eletrônica e em seu sítio eletrônico e o procedimento deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

37. Por fim, cumpre registrar que não foi coligido aos autos a minuta da autorização para a presente contratação direta, como preceitua o artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

38. No mais, importa mencionar que a instrução processual se encontra em conformidade com as disposições legais. Verifica-se que foi coligida aos autos a Portaria de designação da equipe de planejamento e contratação e do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação (Portaria nº 61/2026 – doc. 38.2).

Da conclusão

39. Ante o exposto, no caso em apreço, observa-se que foram atendidas parcialmente as exigências estabelecidas na Portaria PGR/MPU nº 148/2022 e na Lei nº 14.133/2021. **Desse modo, recomenda-se a realização das medidas consignadas nos itens 27, 35, 36 e 37 deste parecer.**

40. Assim, após a realização das medidas consignadas alhures, e consequentemente a regularidade da fase preparatória da presente dispensa de licitação eletrônica, fundamentada no

art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela continuidade do procedimento de dispensa eletrônica.

41. Por fim, impende assinalar que, depois da execução da dispensa eletrônica no sistema de compras do Governo Federal, devem ser atendidas as demais exigências constantes dos incisos V a VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria PGR/MPU nº 148/2022.

Palmas, na data da assinatura eletrônica.

CAMYLLA GOMES MONTANDON

Analista do MPU/Direito
Assessora Jurídica Substituta
Portaria PR/TO 33/2023